



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002400-94.2014.5.02.0040 - Turma 14

Lei 13.015/2014



**RECURSO DE REVISTA**

**Recorrente(s):** Vincenzo Pugliese  
**Advogado(a)(s):** LUIS WASHINGTON SUGAI (SP - 84795-D)  
**Recorrido(a)(s):** HOSP. DAS CLINICAS - FAC MEDICINA DA USP  
**Advogado(a)(s):** MIRNA NATALIA AMARAL DA GUIA MARTINS (SP - 207443-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **BASE DE CÁLCULO - SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Tese adotada pela decisão proferida nestes autos**, Processo TRT/SP nº 0002400-94.2014.5.02.0040, 14ª Turma, publicado no DO eletrônico em 06/05/2015:

*A r. sentença estipulou que a base é o vencimento integral, excluindo apenas o adicional de insalubridade, o plantão-médico/CIR.DENT. LC901/2001.*

*A Reclamada articula que a base de cálculo da sexta-parte é o salário base.*

*O Reclamante articula que a base de cálculo da sexta-parte é o integral, incluindo a integralidade salarial, sem exceções.*

*O artigo 37, XIV, da Constituição Federal assegura que os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.*

*Em outras palavras: a sexta parte não pode ser calculada sobre o salário básico acrescido de outros adicionais. Seria verdadeiro efeito cascata.*

fls.1



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002400-94.2014.5.02.0040 - Turma 14

*A norma do artigo 129 não se sobrepõe ao artigo 37, XIV da Constituição Federal.*

*Ao caso, aplica-se a inteligência da OJ Transitória nº 60 da SBDI-1:*

*O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993.*

***Dessa forma, reformo o julgado para estabelecer como base de cálculo o "salário base" do Reclamante.***

*Acolhe-se o apelo da Reclamada e rejeita-se o apelo do Reclamante.*

**TESE DIVERGENTE** : Processo TRT/SP nº 0001093-83.2014.5.02.0015, 9ª Turma, publicado no DO eletrônico em 11/08/2015:

***A base de cálculo da sexta parte são os vencimentos integrais, como expressamente estabelece o artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo - "Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição" (destaquei).***

***Logo, todas as parcelas salariais devem integrar a remuneração para efeito de cálculo da sexta parte, com exceção dos adicionais por tempo de serviço e da própria sexta parte, pois o dispositivo legal acima transcrito prevê como base de cálculo da vantagem os vencimentos integrais, porém, determina seja observado o disposto no artigo 115, XVI do mesmo diploma, segundo o qual "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento" (grifamos).***

*Tendo a sexta parte e o quinquênio natureza de adicional por tempo de serviço, a conclusão lógica que se extrai é a de que os*

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002400-94.2014.5.02.0040 - Turma 14

*referidos adicionais não podem integrar a base de cálculo para apuração da mesma sexta parte, por se tratar de acréscimo com idêntico fundamento. Em outras palavras, não é possível falar em sexta parte sobre sexta parte, nem em ATS sobre ATS, em flagrante efeito cascata, sobretudo por haver expressa vedação no dispositivo legal que instituiu a vantagem. No mais, o artigo 37, XIV, da Constituição Federal também estabelece que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores".*

*Neste contexto, dou provimento ao apelo para estabelecer que a sexta parte seja calculada sobre os vencimentos integrais da reclamante, porém sem incluir neste vencimento a própria sexta-parte ou qualquer outro ATS.*

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

São Paulo, 17 de agosto de 2015.

**Des. Wilson Fernandes**  
**Vice-Presidente Judicial**

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em \_\_\_\_\_.

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRT 2ª REGIÃO**

RO-0002400-94.2014.5.02.0040 - Turma 14

Eunice Avanci de Souza

Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/ak

fls.4